

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 0012705-41.2011.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA

LTDA., Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls., por seus representantes ao final subscritos, nos autos da **FALÊNCIA** de **RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 22, III, alínea *r*¹, 154² e 155³, todos da Lei 11.101/2005, apresentar sua **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS CUMULADA COM O RELATÓRIO CONCLUSIVO FALIMENTAR**, em cumprimento à r. decisão de fls. 933, nos termos a seguir.

1. Antes de adentrar no mérito de suas atribuições, a equipe desta Administradora Judicial, honrada com sua nomeação, agradece o voto de confiança depositado por Vossa Excelência durante o curso da presente ação.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

² **Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

³ **Art. 155.** Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

SUMÁRIO

- I. DO HISTÓRICO PROCESSUAL (RELATO DE ATOS)**
- II. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS**
- III. DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES**
 - III. A – Realização do Ativo
 - III. B – Apuração do Passivo - QGC
 - III. C – Plano de Pagamento aos Credores
- IV. DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS ENCERRAMENTO DO PROCESSO**
- V. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS**

I – DO HISTÓRICO PROCESSUAL (RELATO DE ATOS)

2. *Ab initio*, esta Administradora Judicial esclarece que já apresentou o relatório de atos do presente feito, conforme se verifica no tópico I na manifestação apresentada por esta Administradora Judicial às fls. 906/915. **Contudo**, para fins de indicação de **folhas** e **atualização**, reitera-se os atos ocorridos, nos termos a seguir.

3. **(Fls. 06/90)** Trata-se de ação de Falência ajuizada por Tyco Electronics Brasil Ltda., em 24 de março de 2011, em face da sociedade empresária Reletrônica Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 54.445.895/0001-05, com endereço sede à Rua Casa do Ator, n° 650, Vila Olímpia, São Paulo/SP – CEP: 04546-002, fundamentada na execução de título extrajudicial frustrada (Duplicatas Mercantis), distribuída sob o n° 583.00.2010.111577-4, tramitada perante à 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

4. **(Fls. 331)** Com a citação da Requerida por meio de carta precatória, a empresa Devedora “Reletrônica” apresentou sua Contestação **(fls. 334/365)**, alegando: **(i)** a ausência de informação de quem recebeu o protesto, **(ii)** a cessação de suas atividades empresariais antes mesmo do pedido de falência e, por fim, **(iii) a extinção do processo sem resolução do mérito, caso reconhecida alguma preliminar e, no mérito, a improcedência da ação.**

5. **(Fls. 371/374)** Em réplica à contestação, o Requerente da ação manifestou-se contrariamente às alegações da Devedora, pleiteando o prosseguimento da ação, com a consequente decretação da quebra.

6. **(Fls. 469/471)** Após análise instrutória, esse MM. Juízo, por meio de sentença, em 20 de março de 2015, declarou a falência da sociedade empresária Reletrônica Indústria e Comércio Ltda., nomeando esta petionária para o exercício das atividades de Administração Judicial.

7. (Fls. 476) O representante desta Administradora Judicial – Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP nº 268.409, assinou, em 23/03/2015, o termo de compromisso para assunção das atividades inerentes à falência.

8. (Fls. 515/518) Alegadas a contradição e a omissão na r. sentença de quebra, a Requerente Tyco Eletronics Brasil Ltda. opôs Embargos de Declaração, visando sanar os termos da sentença e fixar os honorários sucumbenciais em favor do patrono da ação. Apesar de tempestiva a oposição dos Embargos Declaratórios, por meio de decisão proferida em 24 de abril de 2015, tais Embargos não foram conhecidos, além de serem indeferidos os pedidos de reconsideração da decisão atacada (fls. 519).

9. (Fls. 576/586) Apresentou-se em 19 de junho de 2015, por esta Auxiliar, o relatório falimentar inaugural, com as principais considerações envolvendo o aspecto econômico da sociedade empresária falida, principalmente no que se refere à indicação de 2 (dois) possíveis ativos, sendo um já depositados nos autos da falência (fls. 567), referentes a valores disponíveis em nome da Massa Falida, custodiados pelo Banco Bradesco S/A, e um veículo Fiorino, ano 2000, placa: CWN 4223, atingido pelos efeitos da quebra mediante restrição via sistema RenaJud.

10. (Fls. 722) Retornando as intimações negativas para fins de localização dos sócios da falida, para cumprirem com o art. 104, da LRF, e, por conseguinte, informarem o paradeiro do veículo restringido, Vossa Excelência, em 27 de novembro de 2015, determinou a intimação desta Auxiliar para o devido prosseguimento.

11. (Fls. 728/729) Desse modo, para fins de prosseguimento do feito e necessária intimação dos representantes da falida, esta Administradora Judicial indicou novos endereços a serem diligenciados pelo Oficial de Justiça, sendo deferida a intimação, por Vossa Excelência, conforme fls. 735.

12. (Fls. 802) Deferida a reserva de valores aos Entes (credores tributários), e tendo em vista a ineficiência na localização dos sócios falidos, Vossa Excelência determinou a publicação do 1º edital de Credores (art. 99, §único, da Lei 11.101/2005), sem rol.

13. (Fls. 813 e 819) Assim, publicado o referido edital de credores em 03 de julho de 2017, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitações de créditos, por vias administrativas e diretamente à Administradora Judicial.

14. (Fls. 862/864) Transpassado o período legal para confecção do 2º edital de credores (art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005), esta Administradora Judicial apresentou a minuta da relação de credores, acrescida de credores de natureza tributária e quirografária, a qual foi devidamente publicada em 04 de abril de 2018 (**fls. 868**).

15. (Fls. 906/915) Ademais, para fins de saneamento do feito, esta Auxiliar do Juízo apresentou sua manifestação com **(i)** a indicação dos atos já praticados, **(ii)** os incidentes pendentes de julgamento, **(iii)** a possibilidade de encerramento da falência pela insuficiência de ativos, **(iv)** a necessidade de complementação documental do Fundo de Investimentos - Itapeva VII Multicarteira, bem como **(v)** a exclusão do veículo Fiorino, ano 2000, placa: CWN 4223, do possível acervo patrimonial da Massa Falida, ante a possível deterioração e sua onerosidade excessiva em caso de localização, além da inexistência da manifestação dos credores interessados na localização do referido bem.

16. (Fls. 918) Apreciados os pedidos, Vossa Excelência determinou que os incidentes processuais de créditos fossem conclusos para julgamento, bem como excluiu o veículo Fiat/Fiorino do possível acervo patrimonial da Massa.

17. (Fls. 921/923) Cientificada esta Administradora Judicial sobre os valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, postulou-

se a necessidade da fixação de sua remuneração, na totalidade do saldo em conta, tendo em vista o ínfimo valor pertencente ao ativo da Massa Falida (**R\$ 92,52 – fls. 916/917**).

18. (Fls. 933) Assim, arbitrou-se a remuneração desta Administradora Judicial sobre a integralidade do valor de capital depositado em conta judicial do presente feito, determinando-se a expedição da respectiva guia de levantamento, bem como a apresentação do presente Relatório Final Falimentar.

19. (Fls. 935/936) Analisados por esta Administradora Judicial e constada a insuficiência documental enviada pelo Fundo de Investimentos – Itapeva VII – Multicarteira (**fls. 924/932**), opinou-se pelo Julgamento de Improcedência do pedido, ante a não comprovação da Cessão de Direitos Creditórios realizados com o Banco Santander Brasil S/A.

20. Eis a síntese da presente demanda, a qual caminha para seu encerramento.

II – DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS

21. Cumpre esclarecer que todos os procedimentos incidentais distribuídos em dependência a esta demanda, envolvendo questões relacionadas à Massa Falida, foram saneados durante o procedimento Falimentar. Vejamos abaixo o histórico resumido de cada procedimento.

A. Procedimento: Incidente Processual de Crédito

Autos sob o n° 0046319-27.2017.8.26.0100

Requerente: União - Fazenda Nacional

Requerimentos: Inclusão/Retificação de Crédito

Decisão/Providência Final: Acolho o parecer do AJ e determino a inclusão de R\$ 622.722,48 como crédito tributário em favor da União. **Arquivado definitivamente.**

B. Procedimento: Incidente Processual de Crédito**Autos sob o n°** 0056218-49.2017.8.26.0100**Requerente:** União - Fazenda Nacional**Requerimentos:** Inclusão/Retificação de crédito

Decisão/Providência Final: Apresentado parecer pela Administradora Judicial, opinando pela procedência total do pedido, com a consequente inclusão, em favor da União - Fazenda Nacional, de crédito pela importância de R\$ 138.534,39, na Classe III e a importância de R\$ 16.280,48, na Classe VII. **Aguardando julgamento definitivo.**

Obs. Todavia, ante a adequação do pedido e o entendimento exarado no julgamento do Recurso Repetitivo (Tema 969 – REsp n° 21.525.388 e 1.521.999), a minuta do Quadro-Geral de Credores que acompanha o presente Relatório já indica o crédito conforme solicitado pela União, bem como parecer desta Auxiliar, constando a expressão “sub judice”, tendo em vista a falta de julgamento definitivo.

C. Procedimento: Incidente Processual de Crédito**Autos sob o n°** 0007412-46.2018.8.26.0100**Requerente:** União - Fazenda Nacional**Requerimentos:** Inclusão/Retificação de crédito

Decisão/Providência Final: Apresentado parecer pela Administradora Judicial, opinando pela procedência total do pedido, com a consequente inclusão em favor do credor da importância de R\$ 402.119,72, na Classe III e a importância de R\$ 40.685,80, na Classe VII. Manifestação do Ministério Público concordando. **Aguardando julgamento definitivo.**

Obs. Todavia, ante a adequação do pedido e o entendimento exarado no julgamento do Recurso Repetitivo (Tema 969 – REsp n° 21.525.388 e 1.521.999), a minuta do Quadro-Geral de Credores que acompanha o presente Relatório já indica o crédito conforme solicitado pela União, bem como parecer desta Auxiliar, constando a expressão “sub judice”, tendo em vista a falta de julgamento definitivo.

D. Procedimento: Incidente Processual de Crédito**Autos sob o n°** 0017913-59.2018.8.26.0100**Requerente:** União - Fazenda Nacional**Requerimentos:** Inclusão/Retificação de Crédito

Decisão/Providência Final: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial, incluem-se, no Quadro Geral de Credores:

(i) o valor de R\$ 58.458,53, como crédito tributário; (ii) o valor de R\$ 6.920,89, como subquirografário. **Arquivado definitivamente.**

E. Procedimento: Incidente Processual de Crédito

Autos sob o nº 0019783-42.2018.8.26.0100

Requerente: União - Fazenda Nacional

Requerimentos: Inclusão/Retificação de Crédito

Decisão/Providência Final: Não havendo impugnações ao parecer contábil apresentado pelo(a) Administrador(a) Judicial, incluem-se, no Quadro Geral de Credores: (i) o valor de R\$ 22.205,84, como crédito tributário; (ii) o valor de R\$ 1.583,21, como subquirografário. **Arquivado definitivamente.**

F. Procedimento: Incidente Processual de Crédito

Autos sob o nº 0019786-94.2018.8.26.0100

Requerente: União - Fazenda Nacional

Requerimentos: Inclusão/Retificação de Crédito

Decisão/Providência Final: INCLUAM-SE, no quadro geral de credores, o valor de R\$ 94.288,52 como crédito tributário e, o valor de R\$ 6.620,00 como crédito subquirografário. **Aguardando arquivamento.**

G. Procedimento: Incidente Processual de Crédito

Autos sob o nº 0020333-37.2018.8.26.0100

Requerente: União - Fazenda Nacional

Requerimentos: Inclusão/Retificação de Crédito

Decisão/Providência Final: ACOLHO a presente Impugnação de Crédito, passando a constar no Quadro Geral de Credores, em favor do Impugnante, os créditos de R\$ 160.643,19, na classe dos créditos tributários, e R\$ 14.539,05, na classe dos créditos subquirografários. **Arquivado definitivamente.**

III – DO ACERVO PATRIMONIAL E DAS OBRIGAÇÕES

III. A – Realização do Ativo

22. Realizadas as devidas considerações de todo o andamento da presente demanda nos tópicos acima, esta Administradora Judicial relaciona apenas o valor depositado em conta judicial, oriundos da transferência de numerário (fls. 565/568), como ativo pertencente à Massa Falida, esclarecendo, por oportuno, que o veículo localizado via RenaJud foi excluído pelos motivos já expostos (fls. 918).

III. B – Apuração do Passivo – QGC

23. Após analisados os créditos na fase administrativa e judicial, consolidou-se o Quadro-Geral de Credores, que deverá ser homologado por Vossa Excelência, reconhecendo o passivo da Massa Falida em R\$ 2.145.395,36 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), conforme minuta anexa (**Doc. 1**), distribuído da seguinte maneira:

- *Classe III – Tributário: R\$ 1.510.806,31;*
- *Classe VI – Quirografário: R\$ 547.959,62;*
- *Classe VII – Subquirografários: R\$ 86.629,43.*

Consoante destacado no tópico desta manifestação “Dos Incidentes Processuais de Crédito”, há dois pedidos incidentais apresentados pela União – Fazenda Nacional pendentes de julgamento definitivo, contudo, maduros para apreciação de Vossa Excelência, devidos às manifestações jurídico-contábeis desta Auxiliar encartadas nos respectivos autos.

Ressalta-se que independentemente do julgamento, ante a liquidez dos créditos, foram incluídos os valores pretendidos no Quadro-Geral de Credores, porém com a indicação *sub judice* após tais créditos, tendo em vista a ausência de julgamento definitivo dos incidentes processuais.

III. C – Plano de Pagamento aos Credores

24. Em decorrência da ausência de ativos liquidados em favor dos credores, não é possível elaborar um plano de rateio, como já entendido por Vossa Excelência em decisão exarada às **fls. 933**.

IV – DAS RESPONSABILIDADES DA MASSA FALIDA APÓS ENCERRAMENTO DO PROCESSO

25. Como é cediço nos arts. 102 e 103, ambos da Lei 11.101/2005, ocorre a inabilitação do falido para o exercício da atividade empresarial, bem como a perda da administração de seus bens ou deles dispor.

26. Aliás, durante o curso processual, esta Auxiliar do Juízo procurou atuar com máxima presteza e zelo na condução das questões inerentes ao procedimento falimentar, tendo promovido o estudo integral dos autos, apresentando manifestações, bem como levando as questões incidentais com efetividade e transparência.

27. Nesse sentido, apesar do decreto falimentar, nem sempre pode ser atribuído o fato da liquidação forçada por meio do processo de insolvência à prática de condutas lesivas pela Massa Falida e seus gestores. Existem outros fatores capazes de ensejar a quebra de uma empresa, como: **(i)** a falta de planejamento pelos administradores da sociedade, **(ii)** a falta de mercado consumidor ao produto fornecido, **(iii)** a falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais etc.

28. No caso em comento, esta Auxiliar não apurou quaisquer indícios de condutas ou práticas de crimes (falimentares ou comuns) atribuídas aos sócios administradores da Massa Falida durante sua atividade ou no curso da presente ação.

29. Desse modo, esta Auxiliar informa que não há quaisquer notícias de atos praticados que se coadunam com os artigos 168 e seguintes da Lei 11.101/2005.

30. Contudo, apesar da insuficiência de provas e atos atribuídos como crimes, em virtude de ausência de quitação integral de seus débitos, a Devedora permanecerá responsável pelo adimplemento do passivo reconhecido no Quadro-Geral de Credores ora apresentado, mesmo após o encerramento da presente falência por sentença, nos termos do art. 158, III, da Lei 11.101/2005⁴.

VIII – DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

31. Ante todo o exposto, visando cumprir seu *mister* como Administradora Judicial e encerrar o presente feito em consonância com os preceitos falimentares da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer:

(i) A homologação e respectiva publicação do Quadro-Geral de Credores, previsto no art. 18, da Lei 11.101/2005, em nome da Massa Falida de Reletrônica Indústria e Comércio Ltda., com a ressalva de que há dois incidentes processuais de crédito pendentes de julgamento definitivo (processo nº 0056218-49.2017.8.26.0100 e processo nº 0007412-46.2018.8.26.0100), contudo, ante a verossimilhança do direito postulado pelos Credores, foram inseridos na minuta, destacados pela expressão *sub judice*.

(ii) A expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, em favor desta Administradora Judicial, conforme já

⁴ Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

reservado/determinado em decisão de **fls. 933**, nos termos do formulário apresentado às **fls. 937**.

(iii) O julgamento satisfatório da presente manifestação como sua prestação de contas finais cumulada com relatório conclusivo falimentar, isentando esta Auxiliar de quaisquer responsabilidades penais e civis inerentes a este procedimento, bem como exonerando-a de suas atividades;

(iv) O encerramento da presente falência, pela insuficiência de ativos, em respeito ao **resultado útil do processo e sua finalidade, conforme noticiado às fls. 906/915**, bem como a intimação do Membro do Ministério Público e demais interessados, para que tomem ciência de todo o relato processual, realizando, em querendo, suas considerações.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 4 de agosto de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590